PROCESSO: TC - 003967/2017
ORIGEM: Instituto de Previdência do Município de Aracaju
ASSUNTO: Pensão Previdenciária
INTERESSADA: Maria Antônia de Meneses de Oliveira
UNIDADE DE AUDITORIA: Coordenadoria Jurídica
PROCURADOR: Eduardo Santos Rolemberg Côrtes – Parecer nº 1331/2022
RELATOR: Conselheiro Ulices de Andrade Filho

DECISÃO TC 36.467 PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: LEGAL, para fins de registro, o ato de concessão de Pensão Previdenciária, com direito à revisão anual, conforme fundamentação legal vigente.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em sessão da Primeira Câmara realizada em **11/10/2022**, sob a presidência do Conselheiro Ulices de Andrade Filho e composta pelo Conselheiro Luis Alberto Meneses e do Conselheiro Substituto Rafael Sousa Fonseca, estando presente o Procurador do Ministério Público Especial José Sérgio Monte Alegre, por unanimidade de votos, considerar **LEGAL,** para fins de registro, o ato que concedeu pensão previdenciária a **Maria Antônia de Meneses de Oliveira**, na condição de companheira do ex-segurado Julio Alves Camilo, no valor de **R$ 4.415,34** (quatro mil, quatrocentos e quinze reais e trinta e quatro centavos), a partir de 19/05/2014, devendo ser aplicado o regime da revisão anual, nos termos do voto do eminente Conselheiro Relator.

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 21/10/2022 11:46:36
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 26/10/2022 08:02:42

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju, **25 de outubro de 2022.**

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Conselheiro ULICES DE ANDRADE FILHO
Presidente e Relator

Fui presente:

Procurador do Ministério Público Especial de Contas

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 21/10/2022 11:46:36
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 26/10/2022 08:02:42

RELATÓRIO

Versa o presente Processo TC – 003967/2017 sobre apreciação da legalidade e consequente registro da concessão da pensão por morte à beneficiária Maria Antônia de Meneses de Oliveira**,** CPF nº 048.747.248-92, através Portaria nº 429/2014, datada de 11 de setembro de 2014, fls. 02, publicada no Diário Oficial do Município nº 3255, datado de 22/09/2014, na condição de companheira do ex-segurado Julio Alves Camilo, falecido em 01/10/20143 conforme certidão de óbito fls. 08.

O parecer técnico da Procuradoria Geral do Município, fls. 11/14, opinou pelo deferimento do pedido, tendo em vista que a requerente cumpriu as exigências legais previstas no art. 12, 14, 15, 52 e 54 da Lei Complementar 50/2001.

A Coordenadoria Jurídica, por meio do parecer nº 560/2022, fls. 20/21, concluiu pelo reconhecimento da legalidade e pelo registro da presente pensão por morte, por preencher os requisitos legais, com fulcro no art. 40, § 7º, da CF/1988, com redação da EC nº 41/2003, c/c arts. 12, 20, 52 e 54, da LC nº 50/2001.

Com os autos, o Ministério Público Especial de Contas, por meio do parecer nº 1331/2022, fls. 25/26, da lavra do Douto Procurador Eduardo Santos Rolemberg Côrtes, opina pelo reconhecimento da legalidade do ato de concessão da pensão por morte, com seu consequente registro, devendo estar sujeito à revisão anual, em atenção aos princípios de segurança jurídica e da confiança legítima;

É o relatório.

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 21/10/2022 11:46:36
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 26/10/2022 08:02:42

VOTO DO RELATOR

CONSIDERANDO a regularidade da documentação que instrui o presente processo;

CONSIDERANDO o parecer técnico da Procuradoria Geral do Município, que opinou pela legalidade da pensão por morte, conforme legislação supra;

CONSIDERANDO o parecer elaborado pela Coordenadoria Jurídica, que apontou o preenchimento dos requisitos, opinando pela legalidade e consequente registro da pensão previdenciária pelos fundamentos legais indicados acima;

CONSIDERANDO o parecer do Ministério Público Especial que concluiu pela legalidade da pensão previdenciária com o consequente registro, observada a legislação vigente;

CONSIDERANDO que o processo está instruído na forma do art. 3º, § 1º da Resolução TC nº 284, de 17 de outubro de 2013;

CONSIDERANDO o que mais dos autos consta.

Ante toda a fundamentação apresentada, que passa a integrar este dispositivo como se aqui estivesse transcrita, considero **LEGAL,** para fins de registro, o ato que concedeu Pensão Previdenciária a **Maria Antônia de Meneses de Oliveira**, na condição de companheira do ex-segurado Julio Alves Camilo, no valor mensal de **R$ 4.415,34** (quatro mil, quatrocentos e quinze reais e trinta e quatro centavos), a partir de 19/05/2014, devendo ser aplicado o regime da revisão anual, cuja demonstração analítica observa-se a seguir:

Beneficiário	Qualidade	%	Valor
Maria Antônia de Meneses de Oliveira	Companheira	100%	R$ 4.415,34

É como voto

Conselheiro ULICES DE ANDRADE FILHO
Presidente e Relator

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 21/10/2022 11:46:36
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 26/10/2022 08:02:42